



INDICAÇÃO Nº 090/2020

APROVADO NA SESSÃO

ORDINÁRIA

DE 06 / 04 / 2020

Em Discussão Única

Presidente

INDICA AO O PODER EXECUTIVO, QUE ENCAMINHE PROJETO DE LEI VISANDO CRIAR BENEFÍCIO FINANCEIRO PARA OS TRABALHADORES DA ÁREA DAS ARTES E DA CULTURA, NOS DIVERSOS SEGMENTOS ARTÍSTICOS, QUE ESTÃO COM SUAS ATIVIDADES PARALISADAS EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVIRUS (COVID-19).

A Câmara Municipal de Vereadores na sua função de assessoramento e eu, membro desta casa, no exercício regular do mandato a mim conferido, com fundamento no art. 44, inciso II da Lei Orgânica do Município e nos arts. 199 à 201 do Regimento Interno, **INDICO** ao Executivo Municipal na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Darci José Lermen, ouvido o plenário, que encaminhe Projeto de Lei visando **CRIAR BENEFÍCIO FINANCEIRO PARA OS TRABALHADORES DA ÁREA DAS ARTES E DA CULTURA, NOS DIVERSOS SEGMENTOS ARTÍSTICOS, QUE ESTÃO COM SUAS ATIVIDADES PARALISADAS EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVIRUS (COVID-19).**

JUSTIFICATIVA

É fato notório a pandemia que vivemos atualmente, causada pelo Coronavírus, atinge financeiramente as pessoas que trabalham com a Cultura, tais como cantores,



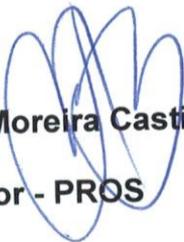
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO

músicos, DJs, artesãos, pintores, escultores, desenhistas, pequenos empresários do ramo artístico e artistas em geral. Na medida em que tais trabalhadores não tem como realizar suas tarefas, pois não há para quem fazer isso, além do que essas categorias trabalham com o entretenimento, que apesar de ser importante, não fora considerado essencial. Dessa forma, eles sentiram seu faturamento se aproximar de zero, principalmente nas atividades que dependem da venda de ingressos e presença do público. As medidas adotadas pelo prefeito e governador, de isolamento social e quarentena, levaram corretamente ao fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, bem como o cancelamento de shows e apresentações já agendados e, muitas vezes, com ingressos vendidos. No setor das artes e da cultura, os trabalhadores raramente são trabalhadores formais, com carteira assinada.

Sendo assim, o Município tem que ter a responsabilidade social de socorrer os diversos segmentos artísticos nesse momento crítico. São pais e mães que passam por uma crise financeira, pois viram da noite para o dia suas rendas chegarem a zero ou quase isso.

Por isso, solicita-se que o Poder Executivo encaminhe para esta Casa de Leis, projeto de lei que contemple um auxílio financeiro emergencial para essa importante classe de trabalhadores. Na oportunidade, segue anexada a esta indicação minuta de Projeto a ser estudado pelo Poder Executivo.

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, peço o apoio de todos para a aprovação desta Indicação.


Luiz Alberto Moreira Castilho
Vereador - PROS



ANEXO I – Minuta de Projeto de Lei

PROJETO DE LEI ___/2020

CRIA BENEFÍCIO FINANCEIRO PARA OS TRABALHADORES DA ÁREA DAS ARTES E DA CULTURA EM VIRTUDE DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SACIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado benefício financeiro, destinado aos trabalhadores das artes e da cultura em virtude da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§1º. Considera-se trabalhador das artes e da cultura, para efeitos desta Lei, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos em espetáculos de diversões, conforme definido na Lei 6.533 de 24 de maio de 1978.

§ 2º. Esta Lei se aplica aos trabalhadores das artes e da cultura locais, desde que domiciliados em Parauapebas.

§3º. O benefício será pago enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia do coronavírus.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º será destinado a todos os trabalhadores e trabalhadoras do campo das artes e da cultura, que exercem sua atividade seja na forma de autônomo, seja na forma de Pessoa Jurídica, e que tenham perdido sua fonte de renda em função da pandemia do coronavírus.



§ 1º. O valor mensal do benefício será de 1 (um) salário mínimo por trabalhador e pago enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º. O benefício será pago por intermédio do banco do povo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, nos termos de regulamento, autorizado a pagar o benefício de que trata o art. 1º, independentemente de renda familiar mensal ou renda familiar mensal per capita, com objetivo de repor a renda do trabalhador das artes e da cultura que tenha cessado em função do cancelamento de espetáculos, produções e apresentações.

Parágrafo Único. A comprovação da condição de trabalhador da cultura e das artes elegível para o benefício de que trata o art. 1º será feita por autodeclaração onde conste a informação de perda de fonte de renda em função da pandemia do coronavírus, conforme definido em regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Parauapebas/PA, 03 de abril de 2020.


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito



ANEXO II – Atividades e profissionais da área das artes e da cultura a serem contemplados (levantamento parcial)

Segmento artesanal: compreende as atividades de cestaria, sementes e raízes e ceramistas. Ao todo são 70 artesãos (fonte mulheres de Barro) através do cadastro geral realizado pelo governo do Estado.

Segmento artístico: para as linguagens de pintura, desenho e escultura em nosso município, com um total de 63 artistas

Segmento artístico: com especificação em atividades de reciclagem e compreende as atividades de reciclagem em papel, lata de alumínio, vidro e garrafas pet, além das atividades de reaproveitamento de refugo de madeira. São 180 artistas, totalizando assim 313 profissionais atuando no ramo das artes dentre os segmentos mencionados nos estudos com parâmetros baseados em nosso comércio local e regional.

Segmento musical: estão relacionados os profissionais que trabalham com música e dança.

1. BANDA DA DANY RODRIGUES (DANIELLE DA SILVA RODRIGUES RUA RIO BRANCO N 155 BAIRRO BEIRA RIO 1/ MOYZANAEL OLIVEIRA VIEGAS RUA 05 155 CASA E. GUITARRISTA / DANIEL SIMPLÍCIO DA SILVA. BATERISTA ENDEREÇO RUA 05BAIRRO PRIMAVERA PARAUAPEBAS NÚMERO 155 / EZEQUIEL BRITO SILVA BAIXISTA 94408530263 AVENIDA GUANABARA 129/ GERLAILSON ABREU DA SILVA RUA 05 155 PRIMAVERA TECLADISTA / MARCOS SERGIO VIEIRA DA SILVA RUA: MONARQUIA BLOCO 24 APTO S 11 BAIRRO ALTO BONITO TECLADISTA);
2. CANTOR WESLEY CARLOS BATISTA DA SILVA CPF 564.697.302-30/ BATERISTA JOARLESON DA SILVA GOMES CPF 006.162.152-82/ RAYNER BRANDAO DE AMORIM CPF 005.019.043-10;
3. BANDA CLEO ANDRADE (GENILTON MIRANDA DE CARVALHO CPF 008.838.961-84 / CLEOMARA COSTA ALVES DE ANDRADE CPF 013.020.612-16 / CAROLINA A. DE SOUSA CPF 040.280.752-97 / DAVID J.S. SANTOS CPF 008.726.202-98



/ MARCOS V. O. SENA CPF 017.537.182-28 / JAYMERSON SOUSA DA SILVA CPF 018.274.572-44 / DIORLAN P. S. D. SILVA CPF 047.013.872-66)

4. BANDA DA JOSY LEAL (ALESSANDRO SOUSA DA SILVA CPF 837.984.392.49 RG 5192231/ ITALO GUSTAVO ARAUJO MIRANDA CPF 030.125.882-13/ EDSON ABREU CONCEIÇÃO CPF:01267187255 RG:6444001/ ISAQUE PEREIRA DE SOUSA CPF 804.208.692-04 RG 8678309/ JOSEANE PEREIRA DA SILVA CPF: 926.012.002-00 RG: 5254937/ FÁBIO TELES DE CARVALHO)

5. RENAN MONTEIRO (CANTOR: RENAN SANTA BRÍGIDA DE SOUZA CPF: 021.095.612-70 RG: 7005310 / GUITARRISTA: JOELSON DOS SANTOS SILVA CPF: 034.024.422-48 RG: 7310495 / BATERISTA: DEIMISON PERES MATOS RG:6997710 CPF:028.130.852-78/ BAIXISTA: JOSIVAN LOPES DOS SANTOS CPF:030.212.962-62 RG:7402538)

6. BANDA PEDRO COUTINHO (BRUNO DUTRA COUTINHO (PEDRO COUTINHO) CPF: 004.016.712-75 / CARLOS BATISTA COUTINHO CPF: 377.202.361-49 / ANTÔNIO NAZARENO DA SILVA MENDONÇA CPF: 003.446.272-41 / MAIRK RAMON PEREIRA LIMA CPF: 029.012.882-00 / HENRIQUE COSTA REZENDE CPF: 052.038.892-52 / HIRAGO THALES DIAS FEITOSA CPF: 606.135.433-94)

7. BANDA R&R (ROBERTO PEREIRA DA SILVA 18/04/1992 013.384.662-48 NILTON JHON DA CONCEICAO COSTA 13/04/1996 028.982.852-00 / GENESON RODRIGUES DA SILVA FERREIRA 07/10/1998 038.626.162 – 82/ VAGNER GAMA DA SILVA CPF: 053.204.502-57/ ISAÍAS PEREIRA DA SILVA 13/12/1994 CPF:02116144248 / ELIMAR PEREIRA DA SILVA CPF: 038.626.162-82 / DOUGLAS DA SILVA RIBEIRO 05/01/1987 934.968.182-04).

8. EMILLY DA SILVA BRAGA ,RUA PRINCESA ISABEL 618 LIBERDADE 1 CPF 061.414.652-69;

9. DJ SAMURAI - ANDERCLEY CARLOS SANTOS DE MENEZES CPF 688 016 120 20 RG 3532727 PA;

10. CANTORA MIZLENE (JOSUÉ BARBOSA SILVA GUITARRISTA CPF: 870.157.732-87 RG: 4937632/ MIZLENE GALVÃO SILVA RG 8624008 CPF



- 004.832.693- 36 CANTORA/ RONALD SOUZA MARINHO 986.228.542.72 RG . 4909530
BATERISTA/ ANTONIO CARDOSO LAVINO BRITO CPF.: 00417166397 RG 26978611-7
11. JULIMAR PEREIRA DA COSTA FILHO CPF 005104292-46/ TIAGO COR-
DEIRO DE ALMEIDA CPF 004653602-70 / ELIELSON MOURA PEREIRA CPF
779984642-91;
12. CLODOALDO E MARIVALDO (CARIMBÓ)
13. BANDA AVIÕES DA PISADINHA (RAIANE SOARES DE SOUSA CPF:
020.364.902-80 VOCALISTA / GLEIDE ALVINO DE MATOS CPF:018.878.912-00 GUI-
TARRISTA/ OSIEL TEIXEIRA DA SILVA CPF:584.107.592-68 VOCALISTA/ ISAQUE PE-
REIRA DE SOUSA CPF:804.208.692-94 PERCUSSIONISTA / EDIEL MACHADO LIMA
CPF:919.466.462-53 TECLADISTA);
14. DERICK YAGO MOREIRA BARBOSA RG 6348765 CPF 025.233.722-07 / JO-
NATAS SILVA LIMA RG 666609 CPF 023.155.462-14/ BRENDÓ COSTA GOMES RG:
6128642 CPF: 021.065.722-71 BAIXISTA;
15. IC DE MAGALHÃES RAMOS ME. CNPJ: 14.797.117/0001-52 RUA SÃO LUIS
302, PRIMAVERA. JANIO RAMOS.
16. LUAU PRODUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELE CNPJ
10.608.924/0001-29 RUA D DE CAXIAS N 37 BAIRRO RIO VERDE CEP 68515-000
17. M SOUSA DAVI RUA F 520 CNPJ 63860860000 15 REP MAURO SOUSA DAVI
MAROLA SHOWS;
18. MARCELA MARINHO DAVI 08 763720 0001 10 RUA C 533 CIDADE NOVA
19. BOBOYA PRODUÇÃO DE SHOWS E EVENTOS LTDA, SITUADA À RUA PER-
PETUO SOCORRO 147 BAIRRO RIO VERDE PARAUAPEBAS – PA, CEP: 68.515-000,
INSCRITO NO CNPJ Nº 14.831.780/0001-26, REPRESENTADA PELO SENHOR JEAN
CARLOS ALENCAR RODRIGUES CPF: 404.0743.82-20, RESIDENTE NA RUA PERPE-
TUO SOCORRO Nº 147 BAIRRO RIO VERDE CIDADE: PARAUAPEBAS / PA.
20. DJ OZZY MIX - OSIEL DAS CHAGAS SILVA CPF 611.464.632-00
21. ANTONIO MARCOS LOBATO MONTEIRO RG 2419358 CPF 72283220297
RUA B 589 CIDADE NOVA;
22. DJ SAIMON - SIMEÃO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA CPF: 663195361-87
END: RUA 80 QD 517 LOTE 07 NOVA CARAJAS;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO

23. AMÓS TEIXEIRA DE SOUZA RG: 6546393 CPF: 010.495.672-00 ENDEREÇO:
RUA E, NÚMERO 863 (APTO 208) BAIRRO: CIDADE NOVA;

24. RILVANDO BORGES DA CUNHA, CPF: 072.842.764-87, RG: 6593-OMB-PB,
RUA RIO DE JANEIRO N 50 A AP, 05 BAIRRO RIO VERDE - PARAUAPEBAS - PA.

25. ANTONIO SIQUEIRA LIMA - CPF:616250352-68, RG:1748439 OMB-PB, RUA
CASTRO ALVES NUMERO:48 BAIRRO: DA PAZ PARAUAPEBAS – GUITARRISTA;

26. MAÇOS ALVES CAVALCANTE CPF 69248443249 (DJ MIMOSO ALVES)

27. MONTEIRINHO DO ACORDEON – SANFONEIRO - NOME: HILTON MARIANO
ARAÚJO CRUZ RG: 3773399 P.CIVIL/PA CPF: 254.430.703-04 END.: RUA D-7 QD.95
LT.10 BAIRRO CIDADE JARDIM;

28. JUQUINHA DO ACORDEON - JOÃO MASCARENHAS FILHO RG.8792081
CPF.159.147.041.20 - RUA SÃO MARCOS N 400.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.

Art. 5º Não se incluem no disposto nesta Lei os Técnicos em Espetáculos de Diversões que prestam serviços a empresa de radiodifusão.

Art. 6º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 7º Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

§ 1º A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical, nesse prazo.

§ 2º Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho, até 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Art. 8º O registro de que trata o artigo anterior poderá ser concedido a título provisório, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com dispensa do atestado a que se refere o item III do mesmo artigo, mediante indicação conjunta dos Sindicatos de empregadores e de empregados.

Art. 9º O exercício das profissões de que trata esta Lei exige contrato de trabalho padronizado, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º O contrato de trabalho será visado pelo Sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

Art. 10. O contrato de trabalho conterà, obrigatoriamente:

I - qualificação das partes contratantes;

II - prazo de vigência;

III - natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas;

IV - título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem nos casos de contrato por tempo determinado;

V - locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;

VI - jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;

IX - dia de folga semanal;

X - ajuste sobre viagens e deslocamentos;
XI - período de realização de trabalhos complementares, inclusive dublagem, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;

XII - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado deverá constar, ainda, cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

Art. 12. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista ou de Técnico em Espetáculos de Diversões, ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subseqüentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá instruções sobre a utilização da nota contratual e aprovará seu modelo.

Art. 13. Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 14. Nas mensagens publicitárias, feitas para cinema, televisão ou para serem divulgadas por outros veículos, constará do contrato de trabalho, obrigatoriamente:

I - o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;

II - o tempo de exploração comercial da mensagem;

III - o produto a ser promovido;

IV - os veículos através dos quais a mensagem será exibida;

V - as praças onde a mensagem será veiculada;

VI - o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art. 15. O contrato de trabalho e a nota contratual serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo serão firmados pelo menos em duas vias pelo contratado, ficando uma delas em seu poder.

Art. 16. O profissional não poderá recusar-se à autodublagem, quando couber.

Parágrafo único. Se o empregador ou tomador de serviços preferir a dublagem por terceiros, ela só poderá ser feita com autorização, por escrito, do profissional, salvo se for realizada em língua estrangeira.

Art. 17. A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço solidariamente pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa, pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou de contrato.

Art. 18. O comparecimento do profissional na hora e no lugar da convocação implica a percepção integral do salário, mesmo que o trabalho não se realize por motivo independente de sua vontade.

Art. 19. O profissional contratado por prazo determinado não poderá rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 20. Na rescisão sem justa causa, no distrato e na cessação do contrato de trabalho, o empregado poderá ser assistido pelo Sindicato representativo da categoria e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, respeitado o disposto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terá nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

I - Radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais;

II - Cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III - Teatro: a partir de estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

IV - Circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;

V - Dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A jornada normal será dividida em 2 (dois) turnos, nenhum dos quais poderá exceder de 4 (quatro) horas, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Nos espetáculos teatrais e circenses, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior a 2 (duas) horas.

§ 4º Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização, e todo àquele que exija a presença do Artista, assim como o destinado à preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.

§ 5º Para o Artista, integrante de elenco teatral, a jornada de trabalho poderá ser de 8 (oito) horas, durante o período de ensaio, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22. Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de mais de duas funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho.

Art. 23. Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art. 24. É livre a criação interpretativa do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões, respeitado o texto da obra.

Art. 25. Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art. 26. O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art. 27. Nenhum Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho passível de pôr em risco sua integridade física ou moral.

Art. 28. A contratação de figurante não qualificado profissionalmente, para atuação esporádica, determinada pela necessidade de características artísticas da obra, poderá ser feita pela forma da indicação prevista no artigo 8º.

Art. 29. Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e conseqüente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º Graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Art. 30. Os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro de gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art. 31. Os profissionais de que trata esta Lei têm penhor legal sobre o equipamento e todo o material de propriedade do empregador, utilizado na realização de programa, espetáculo ou produção, pelo valor das obrigações não cumpridas pelo empregador.

Art. 32. É assegurado o direito ao atestado de que trata o item III do artigo 7º ao Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões que, até a data da publicação desta Lei tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019)

Art. 34. O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá:

I - receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos;

II - obter liberação para exibição de programa, espetáculo, ou produção, pelo órgão ou autoridade competente.

Art. 35. Aplicam-se aos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta Lei.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor no dia 19 de agosto de 1978, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 35, o § 2º do art. 480, o Parágrafo único do art. 507 e o art. 509 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, a Lei nº 101, de 1947, e a Lei nº 301, de 1948.

Brasília, em 24 de maio de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Ney Braga

Arnaldo Prieto

Euclides Quandt de Oliveira (Assinaturas retificadas no DOU de 28/6/1978)